



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.722813/2016-34
RESOLUÇÃO	2302-000.389 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENIVALDA ISMERIM NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, à unidade de origem nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 38/42):

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 04/08), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, ano-calendário de 2014.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 06, foi apurada a glosa sobre a compensação indevida de IRRF realizada pela contribuinte relativamente à fonte pagadora San Denys Calçados Ltda, no valor de R\$ 37.992,60, conforme justificativa abaixo reproduzida:

Compensação Indevida do IRRF no valor de R\$ 37.992,60, tendo em vista que a contribuinte é sócia da pessoa jurídica 03.041.618/0001-98 - SAN GENYS CALCADOS LTDA, portanto responsável pelo pagamento do imposto retido na fonte. Através de consultas realizadas nos sistemas da Receita Federal, foi constatado que o IRRF ano-calendário 2014 encontra-se com saldo devedor, todas as competências estão em débito com a RFB.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 7ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 49/53), que *“que a pessoa jurídica aderiu a parcelamento e realizou os correspondentes pagamentos das parcelas, conforme demonstra a documentação comprobatória que ora se apresenta. O valor glosado corresponde à totalidade do imposto retido referente ao ano de 2014, sendo que já houve recolhimento dos valores correspondentes, através de sua inclusão no parcelamento celebrado pela pessoa jurídica SAN GENYS LTDA”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – exercício 2015, ano-calendário de 2014, decorrente da glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 37.992,60, supostamente indevidamente compensado em relação à fonte pagadora San Denys Calçados Ltda.

Em síntese, a autoridade lançadora entendeu que a contribuinte não poderia se creditar do IRRF indicado, uma vez que não restou comprovado o efetivo recolhimento do imposto pela fonte pagadora, conforme descrito no Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

No recurso voluntário, a recorrente sustenta que o valor glosado corresponde à totalidade do imposto retido na fonte no ano-calendário de 2014 e que tais valores já teriam sido recolhidos pela pessoa jurídica San Denys Ltda., por meio de sua inclusão em parcelamento

regularmente celebrado, com pagamentos já efetuados. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos, dentre outros documentos, recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, extrato do e-CAC e comprovantes de pagamento de DARF (e-fls. 54 e seguintes).

A controvérsia, portanto, reside na verificação de fato relevante para o deslinde da lide, qual seja: se o IRRF objeto da glosa foi efetivamente incluído em parcelamento firmado pela fonte pagadora e se houve, total ou parcialmente, a quitação do referido tributo.

O conjunto probatório apresentado com o recurso voluntário, embora relevante, não é suficiente, por si só, para confirmar de maneira inequívoca se o IRRF correspondente ao lançamento ora em exame foi incluído no parcelamento mencionado, tampouco para identificar sua atual situação fiscal, sendo imprescindível manifestação técnica da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável.

Nessas circunstâncias, mostra-se adequada a conversão do feito em diligência, a fim de possibilitar o esclarecimento dos fatos essenciais à correta solução do litígio, evitando-se decisão baseada em quadro fático incompleto.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que:

- i) informe se o IRRF objeto do presente processo, decorrente da glosa da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte relativa ao ano-calendário de 2014, foi incluído no parcelamento mencionado no documento de e-fl. 58 ou em qualquer outro parcelamento celebrado pela pessoa jurídica San Denys Ltda.;
- ii) em caso afirmativo, apresente o extrato detalhado do parcelamento, com a especificação dos tributos incluídos, dos valores correspondentes, bem como da situação atual do parcelamento (quitado total ou parcialmente, ou ainda em andamento), emitindo relatório conclusivo sobre a matéria.

Com o resultado da diligência, concedam-se vistas à contribuinte para manifestação.

Após, retornem os autos para julgamento.

2 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

